



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.154, DE 2016** **(Do Sr. Ildon Marques)**

Institui a destinação 2% do total dos Recursos do Pré Sal destinados à Educação, nos termos da Lei Nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para implantação de Sistema de Frequência Digital Escolar - controle de frequência de alunos em escolas públicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6346/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - Será destinado 2% do total dos recursos do Pré Sal, destinado à Educação, nos termos da **LEI Nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para implantação de Sistema de Frequência Digital Escolar**, nas Escolas Públicas a nível Nacional, sistema sem necessidade de realizar chamadas, visando a diminuição da evasão escolar e dos atrasos.

Parágrafo Único. A implantação do Sistema e a fiscalização da utilização dos recursos, ficarão sob a responsabilidade das Secretarias Estaduais de Educação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação Brasileira recebe mais um reforço natural na forma de recursos; votado e amplamente apoiado pelos parlamentares do congresso nacional, visando uma melhoria considerável a longo prazo dentro da escola pública. A destinação de 75% dos recursos do pré-sal para a educação, é uma atitude necessária e de grande importância para a sociedade Brasileira de uma forma geral; os diversos problemas em que passa a nossa sociedade, atualmente estão ligados diretamente à educação.

A presente proposta trata da destinação de 2% (dois por cento) do total de Recursos do Pré Sal, destinados à Educação, para implantação de um sistema de frequência digital escolar, a ser implantado nas escolas públicas a nível nacional, visando maior controle na frequência dos alunos na escola, que assim que chegam, registram a presença por meio de um leitor de reconhecimento facial.

Infelizmente quando falamos de recursos públicos devemos ficar sempre com o chamado “**Pé atrás**”; isso devido a uma prática reprovável dentro da maioria das instituições públicas, administradas por pessoas que visam principalmente os benefícios próprios, ao invés do coletivo. Os diversos artifícios planejados e meticulosamente praticados, visando os chamados “**Desvios**” de verbas públicas, ainda são práticas que lesam e contribuem para o insucesso de uma educação pública, gratuita e de qualidade. A vigilância da sociedade e do governo federal, quanto ao destino final desses recursos devem ser amplamente observados e denunciados, caso seja constatado alguma irregularidade. Práticas como cursos de reciclagem contratados a “**Peso de Ouro**”, onde os conteúdos abordados não passam das mesmas teóricas, praticadas dentro das universidades, que inclusive todos os professores já conhecem; além de não contribuírem para a realidade que passa a escola pública, é também uma das

formas utilizadas pelos maus gestores, para justificarem a redução de grande parte dos recursos, destinados à educação.

Esse tipo de prática dentre outras que se destinam a mudar o direcionamento dos recursos públicos; devem ser fiscalizados de forma rigorosa pelas autoridades a que competem tal atribuição. Os recursos existem e serão direcionados para a educação, a sociedade pediu e já é lei; 75% do pré-sal vai para educação

A iniciativa tem por objetivo predestinar esses 2% de forma que não venham a ser desviados de sua finalidade, para melhorar o acompanhamento dos alunos que efetivamente frequentam as escolas e, assim, combater o problema da evasão escolar, além de assegurar mais segurança para os pais ou responsáveis.

O sistema irá proporcionar ao gestor público não só melhores condições de planejamento como também de intervenção imediata nas escolas que apresentarem baixos índices de frequência.

O sistema irá atender a realidade das escolas públicas através da web, podendo ser acessado de qualquer lugar pela internet, em tempo real, sem a necessidade de que as escolas tenham que arcar com computadores e servidores de última geração.

Isso irá permitir uma melhor administração e o acompanhamento eficiente da frequência dos alunos, e também dos funcionários, auxiliando no gerenciamento, na segurança e na democratização das informações para todos os níveis da hierarquia administrativa.

Assim que os portões do colégio são fechados, o sistema realiza o envio automático de e-mail e SMS (mensagem de texto) para o celular dos pais ou responsáveis dos alunos que não compareceram na escola, o que garante maior tranquilidade às famílias.

O sistema de envio de SMS e e-mail também poderá ser utilizado para campanhas educativas, convite para eventos, chamamento para reuniões de pais, etc.

Por se tratar de um projeto a ser utilizado a web, facilita a integração entre a ação social da localidade e com o Conselho Tutelar, oportunizando o envio das informações sobre assiduidade dos alunos de forma automática à esses órgãos, para que sejam tomadas medidas sociais pertinentes.

Esse é um assunto de relevante importância para o nosso sistema de educação, pois com esse controle diminuiremos grandemente a evasão escolar, e teremos maior controle sobre a vida do aluno na escola, bem como o resultado de suas atividades.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

**Deputado ILDON MARQUES**

PSB / MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**CAPÍTULO II**

**DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS**

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção

correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**